

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/040288
RECORRENTE: SILVIA NOVAIS BRITO ME
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000673341

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 252, IV do CTB - Alegação de não recebimento de notificação de penalidade. AR devolvido pelo motivo ausente sem publicação em edital. Finalidades Distintas das Notificações (NAI/NIP). Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, com fundamento no Art. 252, IV do CTB, ocorrida em 29/08/2017, já devidamente descrita no auto de infração n.º **P000673341**, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe que "notificação a falta de notificação, dentre outras alegações.

Dos autos, percebe-se que parte da documentação necessária à análise das argumentações da Recorrente foi acostada, e por estes motivos, pugna, mesmo que implicitamente, pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Superada a questão de Ordem Processual no que refere à tempestividade **ante a constatação de não recebimento da NIP e nem a sua publicação, bem como da legitimidade já que Recorrente é o condutor identificado no AIT.** Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito, a Recorrente lança mão de apenas um argumento relacionado à própria subsistência do processo administrativo: não recebimento de notificação.

Percebe-se, do Relatório de Auto de Infração – Radar que do campo da Notificação de Aplicação de Penalidade de Trânsito não consta data de recebimento sem registro de expedição e devolução do AR, sendo expedida notificação diretamente por edital.

O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa exige a dupla notificação para como necessária para regularidade do processo administrativo. Vejamos:

"Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

Ao que se percebe, o órgão atuador teve o AR devolvido pelo MOTIVO AUSENTE com a publicação e posterior publicação em edital, quanto à Notificação de Autuação, no entanto, não promoveu a tentativa de entrega postal da segunda notificação (NIP), promovendo diretamente a publicação em edital, incorrendo na ausência da dupla notificação, nos termos garantidos pela Resolução 619/2016, já que o motivo da devolução circunscrita na notificação primária não se insere no contexto de desatualização cadastral prevista no CTB no seu artigo 282, § 1º. Sendo assim, sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente face a contrariedade ao disposto no artigo 13 da Resolução CONTRAN 619/2016 e Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a dupla notificação, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto com base, dando-o por **PROVIDO**, em razão **APENAS** do quanto expedido, considerando o Auto de Infração n.º **P000673341**, **insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.**

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração n.º P000673341, insubsistente, lavrado em nome de SILVIA NOVAIS BRITO ME, ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado.**

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de julho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI =